

REFORMA AGRÁRIA E O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Kassyane Jamille Woehl

<https://orcid.org/0009-0005-2671-5519>

E-mail: kassyanejamille6@gmail.com

DOI-Geral: <http://dx.doi.org/10.47538/RA-2026.V5N1>

DOI-Individual: <http://dx.doi.org/10.47538/RA-2026.V5N1-75>

RESUMO: O presente trabalho averigua o direito de propriedade e o princípio da função social no contexto agrário brasileiro, analisando a sua influência na efetivação da Reforma Agrária. O direito à propriedade, que foi concebido como absoluto, passou por um processo de mudança para incorporar a obrigatoriedade do cumprimento de uma função social, sobretudo no que se refere ao imóvel rural, conforme consta na Constituição Federal de 1988, que determina parâmetros simultâneos de aproveitamento racional, preservação ambiental, respeito às leis trabalhistas e promoção do bem-estar. O descumprimento desses critérios legitima a desapropriação por interesse social, sendo essa a principal ferramenta do Estado para a redistribuição de terras. O objetivo geral foi de compreender esses institutos e suas implicações para a reforma agrária. Especificamente, buscou-se explicar o contexto histórico da questão agrária no Brasil, abordar os princípios da função social da propriedade rural e analisar o instituto da desapropriação como mecanismo jurídico para sua efetivação. Para tal, foi feita a adoção de uma metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, levando em conta a legislação, doutrina e artigos científicos. Assim, concluiu-se que, embora o ordenamento jurídico seja claro quanto à matéria, a aplicação prática do princípio da função social enfrenta ainda diversos obstáculos, especialmente no âmbito judicial, tendo em conta que a supervalorização do critério da produtividade econômica em detrimento dos aspectos social e ambiental afeta de forma direta a eficácia da desapropriação como instrumento de justiça social, o que colabora para a manutenção da concentração fundiária, além de dificultar a devida realização da reforma agrária no país.

PALAVRA CHAVES: Reforma agrária. Função social. Propriedade. Desapropriação.

AGRARIAN REFORM AND THE PRINCIPLE OF THE SOCIAL FUNCTION OF PROPERTY

ABSTRACT: This paper examines property rights and the principle of social function within the Brazilian agrarian context, analyzing their influence on the implementation of Agrarian Reform. The right to property, once conceived as absolute, underwent a transformative process to incorporate the mandatory fulfillment of a social function, particularly regarding rural real estate, as established by the 1988 Federal Constitution. The Constitution determines simultaneous parameters for rational exploitation, environmental preservation, compliance with labor laws, and the promotion of well-being. Failure to meet these criteria justifies expropriation for social interest, which serves as the State's primary tool for land redistribution. The general objective was to understand these institutes and their implications for agrarian reform. Specifically, the study sought to explain the historical context of the agrarian issue in Brazil, address the principles of the social function of rural property, and analyze the institute of expropriation as a legal

mechanism for its enforcement. To this end, a bibliographic and documentary research methodology was adopted, using a qualitative approach that considers legislation, legal doctrine, and scientific articles. It was concluded that, although the legal framework is clear on the matter, the practical application of the social function principle still faces several obstacles, especially within the judicial sphere. The overvaluation of economic productivity criteria to the detriment of social and environmental aspects directly affects the effectiveness of expropriation as an instrument of social justice, contributing to the maintenance of land concentration and hindering the proper realization of agrarian reform in the country.

KEYWORDS: Agrarian reform. Social function. Property. Expropriation.

INTRODUÇÃO

O direito à propriedade, historicamente evidenciado como uma garantia individual e absoluta, passou por um relevante progresso conceitual¹. A visão que o assinalava inviolável, mostrou potencial para ser prejudicial ao desenvolvimento social quando desempenhado de modo inadequado. Isso, conduziu à necessidade de condicionar o direito de propriedade aos interesses coletivos, derivando no desenvolvimento do princípio da função social, que se tornou um item indissociável do conceito contemporâneo de propriedade, sobretudo no âmbito agrário².

A definição de propriedade conforme com o Código Civil de 2002 está estabelecido no art. 1.228, que conceitua: “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”³. O conceito civilista reflete a ideia de que a propriedade confere ao titular o total domínio sobre o bem, possibilitando-lhe desempenhar todas as faculdades inerentes à posse, utilização, fruição e disposição, bem como a proteção jurídica para a recuperação da posse em caso de esbulho ou detenção injusta⁴.

A promulgação da Constituição Federal marcou uma transformação nos direitos de propriedade no país, vinculando-os à função social. Com isso, os direitos individuais

1 STEFANI, Eduardo. Função social da propriedade e a pequena propriedade rural: uma análise jurídica do regime de excepcionalidade. **Revista Aracê**, São José dos Pinhais, v.7, n.3, p.10767-10779, 2025.

2 OLIVEIRA, Hugo Henrique Carvalho de. **O direito de propriedade e o cumprimento da função social da terra no Direito Agrário**. 2024. Monografia. (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024.

3 BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jan. 2002. p.1

4 STEFANI, *op. cit.*

de propriedade passaram a ser relativos ao interesse coletivo⁵. Qualquer propriedade rural no país, independentemente de seu porte, é obrigada a atender a função social delineada pela legislação nacional, sob pena de desapropriação para fins de reforma agrária caso não cumpra os requisitos legais⁶.

Dessa forma, para a propriedade rural, a Constituição ressalta, em seu artigo 186, os critérios que precisam ser atendidos de forma simultânea para que sua função social seja atendida. Tais requisitos contemplam quatro eixos: o aproveitamento racional e apropriado do ponto de vista econômico; o uso apropriado dos recursos naturais disponíveis e a preservação da natureza; a observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e a exploração que beneficie o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores⁷. Somente o cumprimento pleno de todos esses critérios legitima a propriedade diante a ordem constitucional⁸.

Assim, o descumprimento desses requisitos pode gerar implicações diretas, sendo a principal delas o instrumento da desapropriação por interesse social para intuitos de reforma agrária⁹. Essa modalidade de desapropriação tem um caráter sancionatório, se exibindo como o principal instrumento de que o Estado dispõe para a intervenção em propriedades que não acatam às suas finalidades coletivas. A finalidade é combater a desigualdade social e propiciar a inclusão de indivíduos socialmente excluídos, destinando a terra a quem possa nela atender a tal função¹⁰.

Embora a clareza dos dispositivos constitucionais, a adoção prática do princípio da função social ainda enfrenta diversas barreiras e controvérsias, principalmente na esfera judicial¹¹. A análise da jurisprudência revela uma disposição em acabar priorizando o critério da produtividade econômica contra os fatores ecológicos, trabalhistas e de bem-

5 REZENDE, Élcio Nacur.; FREITAS, Josiane Oliveira de. Análise constitucional e histórica da proteção da propriedade e sua função social no Brasil frente à proibição do uso de plataformas digitais de locação em condomínios. *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, v. 12, n. 23, p. 243-271, 2020. p. 267.

6 STEFANI, *op. cit.*

7 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988.

8 EKERT, Geovana Daniele. **Análise jurisprudencial do TRF-4 sobre o laudo agrônomo de fiscalização e a constatação do cumprimento (ou não) da função social da propriedade rural em processos de desapropriação do imóvel rural para fins de reforma agrária**. 2025. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Rural Sustentável) – Centro de Ciências Agrárias, Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), Marechal Cândido Rondon, 2025.

9 STEFANI, *op. cit.*

10 SANTOS, Laura Ingrid da Cunha; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; COSTA, Danilo da. Desapropriação de imóvel rural para fins de realização da reforma agrária.

11 Ibidem 10.

estar social. Essa interpretação restritiva, muitas das vezes, pode inviabilizar a desapropriação de imóveis que, apesar de economicamente produtivos, exibem graves passivos ambientais ou violações de direitos trabalhistas, conduzindo a concentração fundiária e impedindo a realização da reforma agrária¹².

A temática se justificou pelo debate contemporâneo acerca do direito agrário revela uma tensão entre dois modos de enxergar a terra. Para alguns, ela é sobretudo, um negócio, um bem econômico para promover riqueza e patrimônio. Para outros, o seu valor é coletivo, sendo um recurso para que as pessoas tenham onde morar, de onde tirar seu sustento e para a sustentabilidade do planeta. A função social é a resposta da lei para esse dilema, atuando como uma regra que organiza a utilização da terra, estabelecendo que o interesse econômico do proprietário não é absoluto e precisa respeitar obrigações com a sociedade e meio ambiente.

Essa dualidade conduz a questionamentos centrais em relação a como equilibrar os interesses individuais do proprietário com as necessidades da coletividade. Nesse panorama, o estudo acadêmico buscou aprofundar a análise dessa intersecção, como mostrado pela seguinte problemática de pesquisa: no Direito Agrário, como o princípio da função social redefine os limites do direito de propriedade e qual tem sido a real eficácia da desapropriação como ferramenta para a concretização da reforma agrária no Brasil?

Para responder a essa pergunta, o objetivo geral do trabalho foi entender a relação entre o direito fundamental de propriedade e a exigência do atendimento do princípio da função social da terra no ordenamento jurídico nacional e as suas implicações para a efetivação da reforma agrária. Dentre os objetivos específicos: explicar o contexto da Reforma Agrária no Brasil; abordar os princípios da função social de propriedade rural; e analisar o instituto da desapropriação por interesse social como mecanismo jurídico para a efetivação da reforma agrária.

¹² ÁVILA, João Alberto Rosal de. **Análise crítica da função social da propriedade rural**. 2022. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília (UnICEUB), Brasília, 2022.

METODOLOGIA

A metodologia usada para o desenvolvimento desse trabalho sobre a Reforma Agrária e o Princípio da Função Social da Propriedade se embasou em uma pesquisa de caráter bibliográfico, compreendendo o levantamento de artigos, teses e livros já publicados sobre o assunto, e documental, focada na análise de fontes primárias e oficiais, como a legislação e pareceres jurídicos. Essa abordagem teve o intuito principal de formar uma base teórica atualizada, que possibilita entender as complexas dimensões envolvidas no debate agrário nacional. A coleta de dados foi realizada através de consultas à legislação, à doutrina jurídica e em bases de pesquisa reconhecidas, como SciELO e Google Acadêmico, usando os descritores: “reforma agrária”, “função social”, “propriedade” e “desapropriação”.

Para assegurar a qualidade e a relevância dos materiais averiguados, foram estabelecidos critérios de inclusão e exclusão. Entre os critérios de inclusão estão: a) publicações que abordem a aplicação do princípio no contexto jurídico brasileiro; b) obras de doutrina e jurisprudência que analisem os requisitos constitucionais da função social; e c) pesquisas que debatam a eficácia da desapropriação, com foco em trabalhos mais recentes para refletir o estado atual da discussão. Por outro lado, os critérios de exclusão abrangem: a) trabalhos de opinião sem rigor metodológico; b) estudos focados exclusivamente em legislações estrangeiras; e c) materiais duplicados. A adoção desses critérios garante a consistência da metodologia, sendo um passo essencial para delimitar o universo da pesquisa e assegurar que a análise se fundamente em fontes confiáveis e pertinentes ao problema investigado, capazes de sustentar uma reflexão crítica acerca do direito de propriedade e o interesse coletivo¹³. Para esta pesquisa, após a aplicação dos critérios de filtro, 49 publicações foram efetivamente selecionadas para a análise aprofundada por sua relevância direta ao problema.

CONTEXTO DA REFORMA AGRÁRIA NO BRASIL

A estrutura fundiária brasileira ainda possui traços principais da política de ocupação do espaço que foi estabelecida por parte do sistema sesmarial, que deu origem

¹³ GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022.

à formação dos latifúndios e estabeleceu um padrão de concentração de terras que persiste até os dias atuais. O campo manteve a configuração estabelecida pelos portugueses quando ocuparam esse espaço, onde dividiram o território em grandes áreas, distribuindo para poucas famílias, com base na Lei de Sesmarias. Tal Lei emergiu em Portugal no ano de 1375, entretanto, entrou em vigor no Brasil apenas em 1530, com a expedição de Martin Afonso de Souza e se estendeu até o ano de 1822, com a Independência¹⁴.

A propriedade das terras da Colônia era pertencente a Coroa Portuguesa, que por meio da Lei de Sesmarias tinha direito de posse e uso ao sesmeiro¹⁵. Nesse caso, esses tinham 5 anos para tornar a terra produtiva e deveriam pagar impostos à Coroa Portuguesa, sob pena de perder o direito à terra para uma pessoa que estivesse interessada. Assim, para atender as exigências impostas e impedir que houvesse a perda da terra, embora ilegal, os sesmeiros arrendavam as terras para pequenos agricultores, o que deu origem aos posseiros¹⁶.

A exploração econômica da colônia por quase 4 séculos era basicamente a monocultura, onde exista o trabalho escravo e o monopólio da terra¹⁷. A princípio, a produção açúcar e, um pouco mais tarde, de café, bem como a pecuária, contavam com o uso de grandes áreas. A força de trabalho era formada basicamente por africanos escravizados e pequenos posseiros, moldando as relações sociais de submissão e exploração, que quase 130 anos depois da abolição da escravidão, não foi de fato totalmente superadas¹⁸. A luta pela terra do período colonial logo no final do século XX foi marcada por uma forte reação das forças hegemônicas da sociedade contra iniciativas de mudanças da estrutura fundiária¹⁹.

Dessa forma, vale destacar que ao longo da história, a reforma agrária passou a ser apontada como uma estratégia capaz de acabar com as desigualdades socioeconômicas

14 CABRAL, Alysson. **Reforma agrária no Brasil: a reforma (im)possível**. Tese apresentada como requisito à obtenção do título de Doutor em Geografia pelo Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2021.

15 Ibidem 14.

16 PETRY, Cássio André. **Atuação da bancada ruralista nas votações de projetos relacionados ao novo código florestal brasileiro durante o governo Dilma**. 2018. Monografia (Graduação em Ciências Sociais) – UFRGS, Porto Alegre, 2018.

17 Ibidem 16.

18 CABRAL, *op. cit.*

19 TARGINO, Ivan. A luta pela terra e os movimentos sociais rurais no Brasil. **Raízes**, v. 21, n. 01, jan.-jun. 2016.

no meio rural²⁰. Referente ao tema, a definição mostra igualmente interessante. Assim, a reforma agrária como sendo a intervenção do Estado para reestruturar a distribuição de terras no país²¹. Visando assegurar o acesso à terra para todos aqueles que dela necessitam, elevando a produtividade agrícola.

A Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), em seu artigo 1º, §1º, estabeleceu o conceito de reforma agrária como “o conjunto de medidas que visam promover uma melhor distribuição da terra, através de alterações no regime de sua posse e uso, com o objetivo de atender aos princípios de justiça social e aumentar a produtividade”²².

Sendo assim, o conceito de reforma agrária tem passado por uma evolução a partir das definições clássicas de ações colonizadoras e de distribuição de terras. Onde se torna um processo de desenvolvimento rural integrado, voltado para o desenvolvimento de infraestruturas sociais e produtivas, políticas públicas que facilitem o acesso a créditos agrícolas, contando com mercados diferenciados, assistência técnica e de tecnologias correspondentes e que respeitem as organizações camponesas²³.

Nota-se que o termo “reforma agrária” necessita de uma transformação significativa na estrutura agrária vigente. Sendo assim, é importante a adoção de um novo paradigma para a relação entre ser humano e produção da terra. Tudo isso leva a uma redefinição do conceito de direito de propriedade, tendo como base a utilização econômica da terra, buscando benefícios tanto individuais quanto sociais, respeitando também os aspectos agroambientais²⁴.

Nesse sentido, ao analisar a legislação da reforma agrária²⁵:

É preciso levar em considerações aspectos importantes que podem resultar em deslegitimação da proposta. Sabe-se que o direito à propriedade é inviolável e essa prerrogativa transgredida ao se considerar o discurso moderno Movimento do Trabalhadores Rurais Sem Terra, devido a isso ocorrem constantes conflitos violentos no campo que na maioria das vezes não resultam em pontos positivos na ótica social.

20 GUERRERO, Iris; BERGAMASCO, Sonia; SOUZA-ESQUERDO, Vanilde. Reforma agrária: contribuições para o debate. **Retratos de Assentamentos**, n. 1,

21 ROCHA, Ibraim. **Manual de direito agrário constitucional**. Lições de Direito AgroAmbiental. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

22 BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1964. p. 1.

23 TARGINO, *op. cit.*

24 OLIVEIRA, Anna. **Desapropriações para fins da reforma agrária**. Monografia do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás-PUCGOIÁS. Goiânia, 2024.

25 TARGINO, *op. cit.*

Além disso, a proposta que é usada nos tempos modernos para fundamentar as desapropriações já se mostra defasada no tempo, tendo em conta que o modelo rural brasileiro não é o mesmo de quando a política foi estabelecida, assim, o sentido da reforma agrária nos moldes propostos já não se enquadra mais nos moldes da necessidade do país de modo geral²⁶. Embora houvesse inúmeras reivindicações e mobilizações durante toda a Constituinte, a política de reforma agrária que foi estabelecida a partir de 1988 não foi capaz de alterar de modo estrutural o quadro de concentração fundiária no Brasil²⁷.

Conforme o estudo, o Índice de Gini de distribuição da posse da terra no Brasil corresponde a 0,73 e os 10% maiores imóveis ocupam uma média de 73% da área agrícola do Brasil, enquanto os 90% menores imóveis ocupam apenas 27% da área²⁸. Alguns outros estudos revelam que as estruturas fundiárias desiguais do Brasil estão ligadas aos padrões de vida mais baixos da população²⁹.

Considerando a Constituição, o pico de desapropriações para reforma agrária aconteceu no ano de 1998, no governo de Fernando Henrique Cardoso, momento no qual a área desapropriada atingiu mais de 2.250.000 hectares, número esse que foi diminuindo com decorrer dos anos, até obter um novo pico em 2005, e se teve a desapropriação de um milhão de hectares. A partir disso, a área desapropriada no Brasil voltou a cair, limitando-se a menos de 250.000 hectares anuais desde o ano de 2011³⁰.

No ano de 2019 a reforma agrária sofreu a maior retração da história, desde 1985, quando foram criados apenas 3 assentamentos. Em 2019 nenhum assentamento foi criado e nenhuma propriedade foi desapropriada para fins de Reforma Agrária. O governo Bolsonaro reconheceu apenas dois territórios quilombolas, que já tinham suas áreas delimitadas em anos anteriores como áreas do Programa Nacional de Reforma Agrária: a comunidade quilombola Povoado Forte, nos municípios de Nossa Senhora das Dores e Cumbe, estado de Sergipe (delimitado em 2017) e o Quilombo Invernada Paiol de Telha-Fundão, no município de Guarapuava, estado do Paraná (delimitado em 2014)³¹.

²⁶ BORGES, *op. cit.*

²⁷ PINTO, Luís Fernando Guedes *et al.* Quem são os poucos donos das terras agrícolas no Brasil – o mapa da desigualdade. **Sustentabilidade em Debate**, n. 10, 2020.

²⁸ *Ibidem* 27.

²⁹ VALADARES, Alexandre Arbex; SILVEIRA, Fernando Gaiger; PIRANI, Nikolas de Camargo. **Desenvolvimento humano e distribuição da posse da terra**. Brasília: IPEA, 2017.

³⁰ SÁ, João Daniel Macedo. **Direito de propriedade: uma análise do papel da propriedade rural no contexto da justiça distributiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

³¹ FERNANDES, Bernardo Mançano. **A importância da Reforma Agrária para o desenvolvimento do Brasil**. São Paulo: Intermeios, 2016. p. 6

O Brasil ainda não conseguiu determinar uma política sólida de reforma agrária no contexto nacional. Assim, os esforços políticos nesse sentido se mostram fragmentados, sem continuidade histórica, caracterizados pela criação e aniquilamento de ministérios voltados ao tema, programas assistencialistas e conflitos sociais. Até então, não se tem ainda uma política estruturada, de longo prazo, para além da temporalidade dos planos de governo³².

O meio rural brasileiro é marcado pela concentração fundiária, desigualdades socioeconômicas e conflitos agrários. Com a redemocratização desde a década de 1980, a reforma agrária é conclamada por diferentes setores da sociedade como ação estratégica para desfazer essas desigualdades. É certo, no entanto, que as políticas de reforma agrária, mesmo que tenham conhecido um ciclo favorável, sofreram retrocessos em razão dos interesses políticos dominantes. A ampliação da participação dos movimentos sociais na consecução das políticas públicas agrárias tem se mostrado um fator decisivo para avanços neste campo³³.

A reforma agrária vem a ser a redistribuição de terras realizada, sendo inexploradas pelo Estado ou exploradas de forma inadequada, sem levar em conta a função social do imóvel rural. a reforma agrária consiste em uma política necessária, principalmente para atender os anseios da necessidade da população carente do país. Contando com um bom planejamento, estruturação e execução fiel ao plano, essa se mostra de certo modo, benéfica, onde todos saem ganhando³⁴.

Contudo, a eficácia da política de reforma agrária ainda é objeto de debate. Nesse sentido, uma parte do setor produtivo enfatiza que a distribuição de terras não é mais necessária, se alegam a inexistência de propriedades improdutivas, ampliando o espaço para discussão³⁵. Desse modo, a inclusão de terras privadas ao patrimônio público para desconcentração fundiária ainda se encontra em andamento, que carece de revisões constantes e análises dos seus impactos econômicos, sociais e ambientais.

PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DE PROPRIEDADE RURAL

A história da propriedade da terra passa por uma teoria jus naturalista, onde existia uma ligação direta, mesmo que implícita, entre o ser cidadão e o direito à terra, quando

32 MARCHETTI, Fábio; MORUZZI, Paulo Eduardo; SANTOS, João; SILVA, Felipe Otávio Caminhos da reforma agrária no Brasil e suas implicações para a agrobiodiversidade. **Estudos Sociedade e Agricultura**, vol. 28, núm. 2, 2020, Junho-Setembro.

33 FERNANDES, *op. cit.* p. 23.

34 OLIVEIRA, Anna, *op. cit.*

35 TARGINO, *op. cit.*

dela era possuidor quem a ocupasse primeiro, onde a ocupação iria permanecer enquanto durasse a vontade da parte ocupante³⁶. As transformações da sociedade, relacionadas às mudanças econômicas e políticas, deram à propriedade uma funcionalidade social, desmitificando, de fato, seu absolutismo, isto é, a propriedade deveria deixar de ser apenas um instrumento de acúmulo de riqueza, vindo ater uma função social³⁷.

De fato, se sabe que a propriedade é posta como direito patrimonial, sendo resguardada na Carta Magna, nos direitos e deveres individuais e coletivos, no artigo 5º, *caput* e inciso XXII, que dizem:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII – é garantido o direito de propriedade³⁸.

Tem-se que o direito de propriedade consiste em um direito real por excelência, e devido as diversas transformações que ocorram no curso das histórias dos povos, não é possível apontar um único e imutável conceito para propriedade, contudo, de modo geral é possível tentar defini-la como o mais extenso direito real que um ordenamento jurídico pode conferir a um cidadão sobre uma coisa³⁹. O Código Civil não conceitua devidamente o que é o direito de propriedade, contudo, aponta os poderes que são conferidos ao proprietário em seu artigo 1.228: Art. 1.228. O proprietário tem o poder de usar, gozar e dispor da coisa, bem como o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha⁴⁰.

Dessa forma, o conceito genérico de propriedade é usado tanto para a propriedade urbana bem como para a propriedade rural. Nesse caso, a propriedade rural, segundo o artigo 4º, inciso I do Estatuto da Terra, não vai depender da sua localização, mas sim da sua destinação, isto é, se o mesmo é considerado como um imóvel rural, onde são desenvolvidas atividades agrárias, independentemente de onde está situado⁴¹.

36 PEREIRA, Georgia; SOUSA JÚNIOR, Almir, VIEIRA, Anderson. Marco Legal da Urbanização no Brasil: reflexos na função social da propriedade. **R. bras. Planej. Desenv.**, Curitiba, v. 11, n. 01, p. 77-94, jan./abr. 2022.

37 OLIVEIRA, Juliana Aparecida Gomes; BENEDITO, Luiza Machado Farhat. A Função Social da Propriedade Urbana. **Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade**, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 167-184, Jul/Dez. 2015.

38 BRASIL, *op. cit.* p.1

39 GUIOTO, Lucas Alexandre. O princípio da função social da propriedade rural. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**. v.7, n.1, dez. 2022. p.786.

40 BRASIL, *op. cit.*, p. 1.

41 Idem 40.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se: I - “Imóvel Rural”, o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada⁴².

Com relação à Constituição Federal de 1988, o direito de propriedade é apontado como um direito fundamental, sendo que a pessoa que a possui tenha direitos e garantias para que prevaleça a manutenção da sua propriedade. Em uma análise do artigo 5º incisos XXII e XXIII da Carta Magna, nota-se que a propriedade mesmo que garantida como direito fundamental, precisa cumprir a sua função social, considerando que está diretamente ligada à vida dos demais cidadãos⁴³.

Sucede-se que o ser humano, visando atingir seus interesses egoístas, atribui para a propriedade um direito próprio, que contraria o pensamento de que a propriedade é um direito natural, melhor dizendo, a propriedade seria atinente a existência do homem, ou seja, não haveria que se falar em garantia do direito da propriedade, já que sua base estaria na posse, e viria como resultado do trabalho do cidadão em seu imóvel. Desta forma, foi imprescindível que o legislador estabelecesse o que é a função social da propriedade, com o fim de limitar o exercício do Estado, para que não ocorra o desvio de finalidade deste instituto, já que caso assim não o fosse, o Poder Público poderia afrontar os princípios constitucionais da administração pública, fazendo com que os interesses individuais fossem mais meritórios que os direitos coletivos⁴⁴.

De forma inquestionável que o primado da Constituição deve se sobressair em um Estado pontuado como Republicano e Democrático de Direito. Se tratando da garantia do direito de propriedade, por estar situada nos direitos fundamentais da Carta Magna de 1988, eleva esses a categoria daqueles em que sobre eles não haverá retrocesso e, nesta questão, acerca da propriedade, não é possível ter outro resultado senão o cumprimento da sua função social⁴⁵.

Com relação aos direitos fundamentais ligados a propriedade, esses fazem parte de um plano intermediário entre os que se referem a liberdade e os que dizem respeito à segurança, já que ela ao mesmo tempo se alude a ambas. Assim, a propriedade possui esses dois vieses, sendo que, ao mesmo tempo que permite ao proprietário utilizar e gozar com liberdade, ainda assim, traz-lhe segurança, não apenas de aparência, mas de fato, tranquilizando o mesmo quanto às possíveis intempéries decorrentes de variações

42 Idem 40. p.1.

43 Idem 40.

44 Idem 40. p.1.

45 MOREIRA, Elmúcio. **Função social da propriedade rural e os critérios de desapropriação**: por quais caminhos tem percorrido a tutela jurisdicional?. Dissertação apresentada como requisito parcial ao Programa de Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional do Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília, 2019. p.17-18.

econômicas e sociais⁴⁶.

O direito à propriedade inserido na CF/88 não é limitado aos bens imóveis, mas a toda coletividade de bens e, considerando tal fato, é que se revela como direito fundamental do homem, mesmo que o Estado tenha que se valer de suas forças impositivas para garantir tal direito⁴⁷.

Na proteção que se dá aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, infere-se que o legislador constituinte vislumbrou a possibilidade de tornar efetivos esses direitos, dispondo de normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais como sendo de aplicação imediata. É necessário então, que tais direitos não se tornem apenas letra fria da Carta Constitucional, pois há que pensar sobre eles numa máxima efetividade, ainda que esse pensamento não seja majoritário na doutrina⁴⁸.

A função social da propriedade rural emergiu com o objetivo de promover uma vida melhor para os lavradores, sejam esses os donos de imóveis rurais ou não, e para que isso acontecesse a constituição de 1988, em seu artigo 186, proporcionou maior conforto e segurança para os proprietários e trabalhadores rurais, além de determinar o uso adequado das terras, visando a proteção ao meio ambiente⁴⁹.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores⁵⁰.

Assim, primeiramente, exige-se um aproveitamento racional, significando que a terra deve ser produtiva. Essa produção, deve respeitar a preservação do meio ambiente, garantindo a sustentabilidade. A propriedade deve assegurar o respeito às leis trabalhistas, promovendo condições de trabalho dignas. A exploração da terra deve favorecer o bem-estar tanto dos proprietários quanto dos trabalhadores, com isso, a terra deve beneficiar a sociedade como um todo⁵¹. A função social incide em um dever de satisfação dos interesses e necessidades da sociedade, ligado a um poder, no qual o exercício está condicionado ao cumprimento de tal dever, desse modo, a propriedade passa a ter

46 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 36. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

47 MOREIRA, *op. cit.*

48 BRASIL, *op. cit.*, p. 1

49 Idem 48.p.1

50 Idem 48.p.1

51 MELLO, Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

conotação social e incorpora a ideia de função típica do direito público⁵².

Em síntese, a propriedade rural não está subordinada somente aos interesses de seus donos, mas também à coletividade, pelo fato de que, se manteve resguardada na Constituição Brasileira de 1988 a função social da propriedade⁵³. Com relação a noção de função social da propriedade, essa envolve um paralelo entre o direito fundamental de propriedade e uso dessa conforme as expectativas de toda coletividade. Não se trata de abolir a propriedade e nem mesmo o direito proprietário, mas sim estabelecer obrigações mútuas, que envolvem tanto o proprietário como a sociedade, visando favorecer todos⁵⁴.

Ao tratar da função social da propriedade, é necessário atender aos requisitos que qualificam e definem a sua existência, como o aproveitamento racional da terra, a preservação ambiental, o respeito às leis trabalhistas e a promoção do bem-estar, tendo em conta a limitação do uso da propriedade imóvel. Desse modo, o Poder Público precisa dispor de mecanismos necessários para fiscalizar os proprietários acerca do bom uso da terra, de modo que possibilite confirmar se essa atende ou não a função social⁵⁵.

Os mecanismos de controle pelo Poder Público devem possuir critérios claros pois, só por ele, através do poder de polícia, podem ser aplicadas sanções aos donos daquelas propriedades que não estejam cumprindo essa função social, inclusive com a estrita observância dos princípios da administração pública, destacando-se o da legalidade e, em especial, o da impessoalidade para que não se utilize de mecanismos com intuito de perseguição ou vingança por parte de agentes públicos⁵⁶.

A propriedade rural é fundamental para a perpetuação da raça humana, considerando que a maior parte dos produtos necessários para a vida humana advém do campo. É relevante a proteção do imóvel rural para que atenda toda a coletividade, considerando que a atenção à dignidade humana é importante para a função social, onde não se pode imaginar a propriedade sem considerar a comunhão de direitos e obrigações que são fundamentais aos cidadãos⁵⁷.

52 CAVEDON, Fernanda. **Função Social e ambiental da propriedade**. Florianópolis: Visualbooks, 2018.

53 GUIOTO *op. cit.*

54 MELLO *op. cit.*

55 MOREIRA *op. cit.*

56 MOREIRA *op. cit.* p.22

57 GUIOTO *op. cit.*

INSTITUTO DA DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL COMO MECANISMO JURÍDICO PARA A EFETIVAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA

O direito de propriedade é reconhecida pela Constituição moderna como um direito individual. Com relação ao do Brasil, a propriedade é assegurada desde a Constituição de 1824, contudo, no século seguinte, as Constituições brasileiras passaram a declarar que esse direito estaria condicionado por parte do interesse social ou coletivo (1934) e pelo bem-estar social (1946)⁵⁸. Mesmo que isso revelasse uma alteração de paradigma referente aos limites impostos por parte do Poder Público à propriedade, não tiveram impacto acerca da concentração fundiária no Brasil, onde a Constituição de 1946 determinava que a desapropriação fosse indenizada de forma prévia e justa em dinheiro⁵⁹.

Sob a ditadura militar as Constituições de 1967 e 1969 passaram a considerar o princípio da função social da propriedade, pelo qual foi feita a adoção de regras específicas, vale destacar que a União estava autorizada a indenizar a desapropriação da propriedade rural por meio de títulos da dívida pública⁶⁰. Sendo assim, junto ao Estatuto da Terra, tais normas levaram a implementação de políticas de reforma agrária no período.

A Constituição de 1988 concretiza toda essa trajetória de reconhecimento pelo ordenamento pátrio da propriedade-função. Embora seja amplamente positivada no direito interno, são evidenciados óbices interpretativos que tornam difícil a eficácia das normas respectivas à função social da propriedade rural⁶¹. Nesse caso, a principal controvérsia trata da tese da antinomia existente entre a regra do art. 184 que prevê a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária do imóvel que não atenda sua função social e norma contida no art. 185, II, no qual a mesma torna a propriedade produtiva insuscetível de desapropriação⁶².

A força normativa da Constituição e a necessidade de determinar o seu significado demonstra que a interpretação constitucional se assemelha à interpretação jurídica em geral, mas pondera que as especificidades não permitem uma ampla e irrestrita superposição dos dois planos interpretativos, porque apesar de voltada ao delineamento da norma, a interpretação constitucional é influenciada diretamente pelo seu caráter fundante da

58 MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2018.

59 BERCOVICI, Gilberto. A questão agrária na Era Vargas (1930-1964). **História do Direito**, v. 1, n. 1, p. 183-226, 2020.

60 Ibidem 59.

61 DIAS, Eduardo; ALMEIDA, José. Função social da propriedade rural no Brasil à luz da Constituição de 1988: uma aproximação interpretativa. **R. bras. Est. const. – RBEC** | Belo Horizonte, ano 17, n. 51, p. 151-171, jan./jun. 2023.

62 BRASIL, *op. cit.*

Constituição, que ocupa na hierarquia do sistema uma posição de preeminência⁶³.

A expropriação de imóveis rurais com o objetivo de reforma agrária é uma ferramenta relevante para ajustar a estrutura de posse de terras no Brasil. Este tema permanece como um ponto na discussão agrária nacional, tendo em vista a distribuição e o uso⁶⁴. A desapropriação para fins de reforma agrária consiste em uma medida de suma importância para a correção da estrutura fundiária no Brasil. Assim, tal assunto ainda é tema central no debate agrário do país, considerando que a distribuição e o uso da terra possuem forte impacto na geração de emprego e renda no campo, bem como na produtividade agropecuária e no PIB nacional⁶⁵. A política de reforma agrária é de suma importância para democratizar o acesso à terra, de modo que possa promover o desenvolvimento sustentável do meio rural, incentivando a permanência da população no campo, além de assegurar a produção de alimentos saudáveis.

A desapropriação pode ser apontada como a transferência compulsória da propriedade particular para o Poder Público ou seus delegados, que pode ser por utilidade, necessidade pública ou interesse social, perante prévia e justa indenização em dinheiro⁶⁶. Esse incide em um procedimento administrativo onde a Administração Pública declara a necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, situando a perda do bem pelo proprietário em troca de uma justa indenização⁶⁷.

A análise dos inúmeros conceitos aponta uma natureza pública da desapropriação, sendo que essa se fundamenta no interesse público bem como na supremacia deste sobre o interesse privado. A desapropriação consiste em importante instrumento pelo qual o Estado exerce sua autoridade visando promover o bem-estar coletivo, mesmo que isso trate da restrição dos direitos individuais de propriedade⁶⁸. Assim, a desapropriação para fins de reforma agrária incide em uma medida apropriada quando o imóvel rural não cumpre sua função social. O Direito Agrário, consiste de fato na relação de princípios e regras que regem o direito público e o privado, de modo que possa disciplinar a atividade

63 GARCIA, Emerson. **Conflito entre normas constitucionais**: esboço de uma teoria geral. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.95.

64 OLIVEIRA, Anna. **Desapropriações para fins da reforma agrária**. Monografia do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás- PUCGOIÁS. Goiânia, 2024.

65 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: 33ª Ed.Forense, 2020.

66 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. - 42. ed. - São Paulo: Malheiros, 2016.

67 DI PIETRO *op. cit.*

68 OLIVEIRA, Anna. *op. cit.*

agrária segundo a função social da propriedade⁶⁹.

A magnitude de possibilidades de intervenção do Estado na autonomia privada ligada ao direito de propriedade em nome da efetivação da função social que é adotada por parte da Constituição da República se mostra ainda mais complexa quando se constata que na realidade brasileira, a igualdade que o Código Civil ansiava como premissa à aplicação de seu regulamento é ainda um sentido distante dos inúmeros conjuntos de destinatários a ele submetidos⁷⁰. Assim, se distanciam devido as diferenças econômicas, sociais, de gênero, de raça, entre várias outras. Sob a ótica da teoria crítica, deflagra um interesse emancipador que leva a positivação da função social da propriedade à égide constitucional, abrandando um pilar básico do direito privado, como uma construção ideológica e impositiva que é sustentada por inúmeros interesses reprimidos⁷¹.

O interesse social na desapropriação para finalidade de reforma agrária acontece quando os parâmetros impõem a distribuição ou o condicionamento da propriedade são para seu melhor aproveitamento, uso ou produtividade visando favorecer toda coletividade, ou categorias sociais que carecem de amparo específico do Poder Público⁷².

São dignos de exemplo os casos onde o não cumprimento da função social pela propriedade rural, leva a sanção a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária (segundo o que é previsto no art. 184 da CF), indenizada em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, desde que a mesma seja de grande extensão e se mostre improdutiva⁷³. Cabe de forma exclusiva a União essa modalidade de desapropriação⁷⁴.

No que se alude ao direito de propriedade, têm-se a inserção no texto constitucional a redução da autonomia privada da possibilidade de intervenção do Estado como forma de garantir a função social e a devida repetição desse padrão no Código Civil, estatuto jurídico do Direito Privado, no qual a construção não se afasta das origens e

69 MEIRELLES *op. cit.*

70 MARTINS, Flávio; GUEDES, Any. O sentido contemporâneo da função social da propriedade à luz da teoria crítica do direito privado. **Rev. Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 6, n. 1, p. 125-146, Jan/Jun. 2020.

71 CARBALLIDO, Manuel E Gándara Crítica Del Pensamiento Crítico Apuntes Para Pensar Las Luchas **Revista de Derechos Humanos** 26(1), 15-37, 2015.

72 OLIVEIRA, Anna, *op. cit.*

73 MOREIRA *op. cit.*

74 CARBALLIDO *op. cit.*

influências de seus projetadores⁷⁵. Desse modo, antes de promover a justiça social e a redistribuição de terras e rendas que ideologicamente informaram a construção do instituto, no âmbito do Estado Neoliberal, levam ao aumento das desigualdades por meio da distribuição desproporcional de rendas e patrimônio⁷⁶.

Mesmo que fosse por meio de um regime democrático, as normas e instituições constitucionais podem se mostrar como um obstáculo às políticas redistributivas. Os recursos de poder com os quais as classes sociais contam para modificar ou manter o padrão distributivo precisam ser devidamente averiguados tendo em conta de que modo elas usam os pontos de veto criados pela ordem constitucional⁷⁷. Portanto, o estudo da reforma agrária no Brasil pós-1988 revela que as vitórias obtidas por parte dos setores conservadores na Constituinte e a atuação do STF tornam difícil a mudança da estrutura fundiária do país, protegendo a propriedade rural das pressões redistributivas e, em consequência disso, favorece a manutenção do poder político dos grandes proprietários rurais⁷⁸.

Não se pode conceber um imóvel cumprindo a sua função quando a custo da degradação de solos, água e contaminando o ambiente, desrespeitando as relações de trabalho, sem embargo de apresentar uma produção elevada a curto prazo. Sim a curto prazo porque uma produção nesses moldes não mantém uma produtividade satisfatória a longo prazo, porque o gasto de energia dispendido na produção não é sustentável do ponto de vista econômico. Assim, um solo degradado, não é capaz de armazenar nutrientes e água e a microbiota dos solos, fatores que têm causado abandono de campos agrícolas no mundo todo⁷⁹.

No que se refere a refutada a tese da antinomia entre os artigos 184 e 185, II, e da Constituição Federal e a prevalência do artigo 185, II, sobre o artigo 184, a propriedade, mesmo que alcance maiores níveis de produtividade, é passível de desapropriação para fins de reforma agrária, segundo os interpretativos clássicos e hodiernos da hermenêutica constitucional⁸⁰. A desapropriação para fins de reforma agrária possivelmente não

75 BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura. **Código Civil**: Professores Entre as Faculdades de Direito e o Governo Federal. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Ciência Política. Porto Alegre, 2015.

76 DARDOT, Pierre. LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

77 MAUÉS, Antônio. Constituição e desigualdade: direito de propriedade e reforma agrária no Brasil. **Lua Nova**, São Paulo, 115: 191-224, 2022.

78 DIAS, Eduardo; ALMEIDA, José. Função social da propriedade rural no Brasil à luz da Constituição de 1988: uma aproximação interpretativa. **R. bras. Est. const. – RBEC** | Belo Horizonte, ano 17, n. 51, p. 151-171, jan./jun. 2023.

79 Ibidem 78..p.167

80 MAUÉS *op. cit.*

atingirá a sua real finalidade, em imóveis rurais onde os assentados nada produzem, mas alugam seus lotes para pastagem de gado, onde exercem outras atividades fora do assentamento⁸¹.

Em um sentido crítico, a interpretação mais adequada do texto constitucional é aquela que se extrai maior eficácia da norma jurídica, entendida como aquela que prevê o atendimento simultâneo dos requisitos citados no referido artigo 186 da Constituição da República, para que então a função social da propriedade rural seja cumprida⁸². Tendo em evidência que a inobservância incide em um dos requisitos, sendo suficiente para a realização da desapropriação para fins de reforma agrária.

O sentido de função social que se mostra capaz de efetivar o fundamento constitucional de proteção à dignidade humana carece da diversificação dos seus sentidos para acabar com a interpretação homogênea e ideologicamente neutra. A intervenção do Estado na propriedade privada deve ter o intuito de garantir que todos os grupos tenham as mesmas condições de acesso à propriedade, acabando com a predominância de interesses individualistas que levam a má distribuição de renda e o acesso ao patrimônio, o que carece de uma grande mudança na dinâmica público-privada do desenho constitucional moderno⁸³.

Quando uma propriedade é reivindicada para fins de reforma agrária, compete ao perito federal agrário (engenheiro agrônomo do INCRA) vistoriar o imóvel, realizar levantamentos e apresentar Laudo Agrônomo de Fiscalização (LAF), concluindo pelo cumprimento ou não da função social pelo imóvel vistoriado. Caso o imóvel seja considerado improdutivo, ou seja, não cumpridor da função social em qualquer de suas dimensões, especialmente na produtiva (aproveitamento racional e adequado), o Incra encaminha à Presidência da República proposta de edição de decreto declarando o interesse social do imóvel para fins de reforma agrária⁸⁴.

Na hipótese de discordância por parte do proprietário, cabe ao Poder Judiciário decidir se o imóvel pode ou não ser desapropriado, bem como o valor da indenização que deve ser paga. Assim, todos os requisitos da função social mencionados podem ensejar a desapropriação. É mais comum que as desapropriações aconteçam pelo descumprimento da função social no aspecto produtivo, isto é, no caso de imóveis improdutivos⁸⁵.

81 OLIVEIRA, Anna, *op. cit*

82 Ibidem 81

83 DI PIETRO, *op. cit*

84 OLIVEIRA, Anna, *op. cit.*, p. 20-21.

85 Ibidem 84. p.20-21

Com relação ao sujeito ativo da desapropriação, esse pode ser qualquer entidade da Administração Pública a quem é deferido o poder de expropriar. Nesse caso, é válido frisar que o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que as desapropriações de imóveis rurais são competência exclusiva da União somente quando estão destinados a apenas reforma agrária. Desse modo, o sujeito passivo da desapropriação é titular do domínio de um bem ou direito que é necessário para atender a toda uma coletividade⁸⁶.

A desapropriação também não pode incidir sobre a propriedade produtiva. Existe um entendimento por parte dos juristas que o dispositivo, quando impede a desapropriação das propriedades produtivas, provoca uma contradição interna no texto constitucional, considerando que a produtividade é somente um dos requisitos para o devido cumprimento da função social da propriedade⁸⁷.

Considerando esse viés, defende-se que, por meio de uma interpretação unitária de todo o texto constitucional, concluir-se-ia que é possível a desapropriação de imóveis produtivos, quando os mesmos não atenderem os outros requisitos que fazem parte da função social⁸⁸. Para dificultar a desapropriação, a produtividade deve ser relacionada à realização da função social em sentido mais amplo. Isto é:

Dito diversamente, a propriedade, para ser imune à desapropriação, não basta ser produtiva no sentido econômico do termo, mas deve também realizar sua função social. Utilizada para fins especulativos, mesmo se produtora de alguma riqueza, não atenderá a sua função social se não respeitar as situações jurídicas existenciais e sociais nas quais se insere. Em consequência, não será merecedora de tutela jurídica, devendo ser desapropriada, pelo Estado, por se apresentar como obstáculo ao alcance dos fundamentos e objetivos - constitucionalmente estabelecidos - da República⁸⁹.

Ainda sobre o tema, a produtividade citada no dispositivo não deve ser entendida em um sentido puramente econômico, tendo em conta que essa interpretação não discorre com toda a principiologia constitucional, incluindo a função social da propriedade, bem como a proteção da Natureza e direitos fundamentais⁹⁰. Por outro lado, a averiguação da jurisprudência e das atuações do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

86 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: 33ª Ed. Forense, 2020.

87 CABRAL, Marcelo Budal FONTENELE, Alysson Maia A desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, de imóveis rurais produtivos disfuncionais dignidade humana, soberania alimentar, agroecologia e direitos da Natureza **Redes**, v. 11, n. 2, 18 out 2023.

88 DI PIETRO, *op. cit.*

89 TANCREDI, Maria Isabel. Desapropriação para Fins de Reforma Agrária nos Casos de Descumprimento das Funções Sociais Ambiental e Trabalhista.

90 DI PIETRO, *op. cit.*

(INCRA), possibilitam inferir que a produtividade passou a ser em muitos casos o único elemento ponderado na análise da função social.

Assim, haveria, na prática, uma desconstrução da ideia de simultaneidade dos requisitos, tendo em conta a análise de apenas um deles, que seria o aproveitamento racional e adequado da propriedade⁹¹. Os laudos técnicos emitidos pelo INCRA para análise do cumprimento da função social revelam somente os graus de utilização da terra (GUT) e de eficiência na exploração (GEE), fator esse que impossibilita determinar se atividades desenvolvidas naquela propriedade se atentam para a preservação ambiental e também para as normas trabalhistas⁹². Em contrapartida, o aspecto controvertido do dispositivo, que ao averiguar a prática jurisprudencial brasileira trata da função social da propriedade, comparando uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁹³.

[...] que considerou não cumprir sua função social propriedade rural que, não obstante produtiva, apresentava débitos fiscais de natureza federal, mantendo assentadas, por essa razão, as seiscentas famílias carentes que haviam ocupado a área. A supremacia dos valores existenciais também foi invocada como fundamento da decisão⁹⁴.

Entretanto, a posição majoritária no judiciário, sendo essa favorável à manutenção da propriedade produtiva desfuncionalizada, concorda com o posicionamento comumente adotado por parte dos Tribunais⁹⁵:

[...] o Judiciário também tem contribuído para a contrarreforma agrária em curso. Pesquisas apontam que majoritariamente o judiciário federal é extremamente moroso no julgamento de ações de desapropriação para fins de Reforma Agrária, muitos processos tramitam por décadas nos Tribunais.

O judiciário brasileiro exhibe uma ideologia proprietária e patrimonialista que condiciona práticas e decisões dos magistrados. Assim, muitos juízes têm atuado considerando a lógica do *in dubio pró-proprietário*⁹⁶. Esses julgam os processos de desapropriação com grande cautela por entenderem ser muito drástica e traumática a retirada da propriedade pelo Estado, mesmo que essa não atenda a função social. Com

91 TANCREDO *op. cit.*

92 GRACIANO, Monyele Camargo; SANTOS, Leandro de Lima. Função Social Da Propriedade: O Ambiental e o Econômico na Questão da Desapropriação Agrária. **Retratos De Assentamentos**, 20 (1), 93-110. 2017.

93 SCHREIBER, Anderson. Função Social da Propriedade na Prática Jurisprudencial Brasileira. **Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro**, v. 6, p. 159-182, 2015.

94 Ibidem 93. p. 12-13

95 MOREIRA, Erika Macedo; QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana; TAVARES, Ana Claudia Diogo. Questão Agrária e Direitos: o desmonte do Estado e da democracia nos últimos 10 anos. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, v. 8, n. 2, jul./dez. 2022, Brasília, p. 229-230.

96 Ibidem 95.

relação a vedação à desapropriação das propriedades produtivas, essa faz com que a terra assuma um caráter meramente produtivo, em detrimento de suas outras funções como no caso da moradia, trabalho, identidade, cultura e o meio ambiente, estando em contrariedade à luta pela terra⁹⁷.

Por fim, foi determinado que o STF se manifestasse sobre o tema na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3865, ajuizada por parte da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA). A ação foi ajuizada pela CNA contra trechos da Lei nº 8.629/93, referentes ao cumprimento da função social, devido ao fato de entender que: Admitir que a propriedade produtiva seja desapropriada, caso essa não cumpra com a sua função social, é dar-lhe tratamento idêntico ao dispensado às propriedades improdutivas, fazendo com que se torne letra morta o inciso II do artigo 185⁹⁸.

O instituto da desapropriação para fins de reforma agrária se mostra como uma ferramenta muito importante na reestruturação do país, e seu uso racional, segundo os dispositivos legais contribui para o processo de reforma agrária, bem como para a conquista da justiça social e o desenvolvimento econômico nacional⁹⁹. Não é tolerada a desapropriação de pequenas e médias propriedades para fins de reforma agrária caso o proprietário não tenha outro imóvel. Isso se enquadra em uma desapropriação extraordinária, no qual a indenização é oferecida não em dinheiro, mas em títulos da dívida agrícola (TDA), o que leva ao não cumprimento da função social da propriedade¹⁰⁰.

O interesse social, entendido como a prevalência da necessidade coletiva sobre o direito individual, enfatiza sobre a função social da propriedade, restringindo seu uso para que o mesmo se torne mais eficaz. As terras desapropriadas não ficam sob o controle direto do governo, sendo essas destinadas à sociedade ou a grupos carentes que precisam de uma maior atenção por parte da Administração Pública¹⁰¹. Na prática, a desapropriação é um processo longo, bastante complexo, estando sujeito a várias adversidades, com

97 GRACIANO; SANTOS, *op. cit.*

98 ROCHA, Isabela. **A desapropriação para fins de reforma agrária e os danos ambientais: uma análise acerca da possibilidade do cômputo do passivo ambiental na apuração da justa indenização.** Monografia - graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2024.

99 ROCHA, Ibraim. **Manual de direito agrário constitucional.** Lições de Direito AgroAmbiental. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

100 OLIVEIRA, Anna *op. cit.*

101 ROSSI, Lícínia. **Manual de direito administrativo.** São Paulo: 6ª Ed. Saraiva Educação, 2020.

inclusão da ausência de clareza nas lacunas legais¹⁰².

Para além da desconcentração e distribuição de terras, é necessário que o Estado Brasileiro conforme a legislação agrária, execute outras políticas públicas de desenvolvimento dos projetos de assentamento, de modo que possa atender as necessidades e direitos expressos sobretudo no artigo 6º da Constituição Federal¹⁰³. Nesse âmbito, existem melhorias quase que imediatas nas condições de vida de uma família que deixa um barraco de lona preta, moradia transitória e precária, para um lote em um assentamento. Contudo, as condições precárias não são sanadas somente com o acesso à terra¹⁰⁴.

Portanto, a ação do Estado, no que se alude ao reconhecimento da situação de vulnerabilidade de grupos ou famílias, deveria ser capaz de assegurar melhores condições para para que as pessoas possam se desenvolver e ter controle sobre a própria vida, tendo condições de acesso aos instrumentos que possam garantir de fato o desenvolvimento socioeconômico¹⁰⁵.

CONCLUSÃO

O estudo revelou que o ordenamento jurídico nacional, sobretudo a Constituição de 1988, foi responsável por reconfigurar o conceito de propriedade, condicionando sua garantia ao cumprimento quatro requisitos essenciais: aproveitamento econômico racional e adequado, uso devido dos recursos naturais, consideração das leis trabalhistas e exploração que contribuísse por beneficiar o bem-estar de proprietários e trabalhadores. Assim, caso tais critérios não sejam atendidos, a desapropriação por interesse social passa a ser um instrumento sancionatório legítimo, capaz de combater a desigualdade, promovendo a redistribuição de terras.

Entretanto, a pesquisa apontou uma discordância bastante significativa entre a previsão normativa e a efetividade prática. Nesse caso, a eficácia da desapropriação

102 OLIVEIRA, Anna *op. cit.*

103 MATTEL, Lauro. Políticas públicas de apoio à agricultura familiar: o caso recente do Pronaf no Brasil. **Raízes**, v. 35, n. 1, p. 6-20, 2018.

104 DELGADO, Guilherme **A questão agrária hoje** Florianópolis Ed Insular, 2017.

105 FERNANDES, Bernardo Mançano, CLEPS JR, João, SOBREIRO Fº, José, LEITE, Acácio Zuniga, SODRÉ, Ronaldo Barros **A questão agrária no primeiro ano do governo Bolsonaro DATALUTA/NERA, Núcleo de Estudos, Pesquisas e Projetos de Reforma Agrária-NERA** Presidente Prudente, janeiro de 2020.

enfrenta desafios complexos, sendo o principal deles uma interpretação judicial restritiva, que analisa o princípio da função social de forma fragmentada. Na prática, essa interpretação prioriza acima de tudo o critério da produtividade econômica em detrimento dos passivos ambientais e trabalhistas.

O desafio central é que a Constituição Federal (Art. 186) exige o cumprimento *simultâneo* de todos os requisitos. Ao isolar a produtividade como fator decisivo, o Judiciário cria um forte obstáculo à desapropriação de imóveis que, apesar de economicamente rentáveis, promovem degradação ambiental ou exploram o trabalho, o que contraria o espírito constitucional. Tal cenário torna favorável a manutenção do poder político dos grandes proprietários e a histórica concentração de terras, impossibilitando que a reforma agrária avance de maneira estrutural.

Assim, conclui-se que a superação de tais desafios para que se tenha de fato a concretização da reforma agrária não depende somente da existência de um arcabouço legal, mas sim de uma mudança na cultura jurídica e também na atuação estatal. A devida efetivação da reforma agrária necessita que a terra não seja vista somente como um bem de produção econômica, mas também como um recurso para assegurar a moradia, o sustento familiar e a sustentabilidade ambiental, de modo que os interesses individuais estejam alinhados à dignidade humana e às necessidades da coletividade.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, João Alberto Rosal de. **Análise crítica da função social da propriedade rural**. 2022. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília (UnICEUB), Brasília, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16479?mode=full>. Acesso em: 06 out. 2025.

BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura. **Código Civil: Professores Entre as Faculdades de Direito e o Governo Federal**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Ciência Política. Porto Alegre, 2015. Disponível em <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/72741>. Acesso em: 09 out. 2025.

BERCOVICI, Gilberto. A questão agrária na Era Vargas (1930-1964). **História do Direito**, v. 1, n. 1, p. 183-226, 2020. Disponível em: DOI: 10.5380/hd.v1i1.78725. Acesso em: 09 out. 2025.

BORGES, Lucas. **O direito à propriedade versus a desapropriação de imóvel rural**

para fins de reforma agrária: análise da lei nº 8.629/1993. Trabalho de Curso em Direito do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas, 2020. Disponível em: <https://ulbra-to.br/bibliotecadigital/uploads/document63dd5110729a1.pdf>. Acesso em: 09 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 09 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 06 out. 2025.

CABRAL, Alysso. **Reforma agrária no Brasil: a reforma (im)possível.** Tese apresentada como requisito à obtenção do título de Doutor em Geografia pelo Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/24010>. Acesso em: 09 out. 2025.

CABRAL, Marcelo Budal; FONTENELE, Alysso Maia. A desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, de imóveis rurais produtivos disfuncionais: dignidade humana, soberania alimentar, agroecologia e direitos da Natureza. **Redes**, v. 11, n. 2, 18 out. 2023. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/9782>. Acesso em: 12 out. 2025.

CARBALLIDO, Manuel E. Gándara. Crítica Del Pensamiento Crítico. Apuntes Para Pensar Las Luchas. **Revista de Derechos Humanos**. 26(1), 15-37, 2015. Disponível <https://www.revistas.una.ac.cr/index.php/derechoshumanos/article/view/7056> acesso em 12.07.2019. Acesso em: 10 out. 2025.

CAVEDON, Fernanda. **Função Social e ambiental da propriedade.** Florianópolis: Visualbooks, 2018.

DARDOT, Pierre. LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal.** São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, Guilherme. **A questão agrária hoje.** Florianópolis: Ed. Insular, 2017.

DIAS, Eduardo; ALMEIDA, José. Função social da propriedade rural no Brasil à luz da Constituição de 1988: uma aproximação interpretativa. **R. bras. Est. const. – RBEC** | Belo Horizonte, ano 17, n. 51, p. 151-171, jan./jun. 2023. Disponível em: https://www.academia.edu/download/110541645/artigo_publicado.pdf. Acesso em: 09 out. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** São Paulo: 33ª Ed.Forense, 2020.

EKERT, Geovana Daniele. **Análise jurisprudencial do TRF-4 sobre o laudo agrônomo de fiscalização e a constatação do cumprimento (ou não) da função social da propriedade rural em processos de desapropriação do imóvel rural para fins de reforma agrária.** 2025. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Rural Sustentável) – Centro de Ciências Agrárias, Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), Marechal Cândido Rondon, 2025. Disponível em: https://tede.unioeste.br/bitstream/tede/7864/2/Geovana_Ekert_2025.pdf. Acesso em: 06 out. 2025.

FERNANDES, Bernardo Mançano, CLEPS JR., João, SOBREIRO Fº, José, LEITE, Acácio Zuniga, SODRÉ, Ronaldo Barros. A questão agrária no primeiro ano do governo Bolsonaro. **DATALUTA/NERA, Núcleo de Estudos, Pesquisas e Projetos de Reforma Agrária– NERA.** Presidente Prudente, janeiro de 2020, número 145. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/BD/article/view/52801/39645>. Acesso em: 06 out. 2025.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 36. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GARCIA, Emerson. **Conflito entre normas constitucionais: esboço de uma teoria geral.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022.

GRACIANO, Monyele Camargo; SANTOS, Leandro de Lima. Função Social Da Propriedade: O Ambiental e o Econômico na Questão da Desapropriação Agrária. **Retratos De Assentamentos**, 20 (1), 93-110.2017. Disponível em: <https://retratosdeassentamentos.com/index.php/retratos/article/view/259>. Acesso em: 12 out. 2025.

GUERRERO, Iris; BERGAMASCO, Sonia; SOUZA-ESQUERDO, Vanilde. Reforma agrária: contribuições para o debate. **Retratos de Assentamentos**, n. 1, v. 19, 2016. Disponível em: <http://retratosdeassentamentos.com/index.php/retratos/article/view/209>. Acesso em: 08 out. 2025.

GUIOTO, Lucas Alexandre. O princípio da função social da propriedade rural. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca.** v.7, n.1, dez. 2022. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1410>. Acesso em: 08 out. 2025.

MARCHETTI, Fábio; MORUZZI, Paulo Eduardo; SANTOS, João; SILVA, Felipe Otávio Caminhos da reforma agrária no Brasil e suas implicações para a agrobiodiversidade. **Estudos Sociedade e Agricultura**, vol. 28, núm. 2, 2020, Junho-Setembro, pp. 284-311. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5999/599963212002/599963212002.pdf>. Acesso em: 08 out. 2025.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2018.

MARTINS, Flávio; GUEDES, Any. O sentido contemporâneo da função social da propriedade à luz da teoria crítica do direito privado. **Rev. Brasileira de Direito Civil**

em **Perspectiva**, v. 6, n. 1, p. 125-146, Jan/Jun. 2020. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/70934272/pdf.pdf>. Acesso em: 08 out. 2025.

MATTEI, Lauro. Políticas públicas de apoio à agricultura familiar: o caso recente do Pronaf no Brasil. **Raízes**, v. 35, n. 1, p. 6-20, 2018. Disponível em: <https://raizes.revistas.ufcg.edu.br/index.php/raizes/article/view/421>. Acesso em: 08 out. 2025.

MAUÉS, Antônio. Constituição e desigualdade: direito de propriedade e reforma agrária no Brasil. **Lua Nova**, São Paulo, 115: 191-224, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/zBkTKDFDKqtpgyqw6rH8HRt/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 out. 2025.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. - 42. ed. - São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

MOREIRA, Elmúcio. **Função social da propriedade rural e os critérios de desapropriação**: por quais caminhos tem percorrido a tutela jurisdicional?. Dissertação apresentada como requisito parcial ao Programa de Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional do Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília, 2019. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2926/1/Disserta%0c3%a7%0c3%a3o_%20ELMUCIO%20JACINTO%20MO%20REIRA_MESTRADO%20EM%20DIREITO_2019.pdf. Acesso em: 12 out. 2025.

MOREIRA, Erika Macedo; QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana; TAVARES, Ana Claudia Diogo. Questão Agrária e Direitos: o desmonte do Estado e da democracia nos últimos 10 anos. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, v. 8, n. 2, jul./dez. 2022, Brasília, p. 223-240. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/44017>. Acesso em: 08 out. 2025.

OLIVEIRA, Anna. **Desapropriações para fins da reforma agrária**. Monografia do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás-PUCGOIÁS. Goiânia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/8509>. Acesso em: 08 out. 2025.

OLIVEIRA, Hugo Henrique Carvalho de. **O direito de propriedade e o cumprimento da função social da terra no Direito Agrário**. 2024. Monografia (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7490>. Acesso em: 06 out. 2025.

OLIVEIRA, Juliana Aparecida Gomes; BENEDITO, Luiza Machado Farhat. A Função Social da Propriedade Urbana. **Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade**, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 167-184, Jul/Dez. 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaDireitoUrbanistico/article/view/60>. Acesso em: 08 out. 2025.

PEREIRA, Georgia; SOUSA JÚNIOR, Almir, VIEIRA, Anderson. Marco Legal da

Urbanização no Brasil: reflexos na função social da propriedade. **R. bras. Planej. Desenv.**, Curitiba, v. 11, n. 01, p. 77-94, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://revistas.utfpr.edu.br/rbpd/article/view/14541/8757>. Acesso em: 10 out. 2025.

PETRY, Cássio André. **Atuação da bancada ruralista nas votações de projetos relacionados ao novo código florestal brasileiro durante o governo Dilma**. 2018. Monografia (Graduação em Ciências Sociais) – UFRGS, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/67249>. Acesso em: 06 out. 2025.

PINTO, Luís Fernando Guedes; FARIA, Vinicius Guidotti; SPAROVEK, Gerd; REYDON, Bastiaan Philip; RAMOS, Claudia Azevedo; SIQUEIRA, Gabriel Pansani; GODAR, Javier; GARDNER, Toby; RAJÃO, Raoni; ALENCAR, Ane; CARVALHO, Tomás; CERIGNONI, Felipe; GRANERO, Isabella Mercuri; COUTO, Matheus. 2020. Quem são os poucos donos das terras agrícolas no Brasil – o mapa da desigualdade. **Sustentabilidade em Debate**, n. 10. Disponível em: <https://bit.ly/3umqLnP>. Acesso em: 09 out. 2025.

REZENDE, Élcio Nacur.; FREITAS, Josiane Oliveira de. Análise constitucional e histórica da proteção da propriedade e sua função social no Brasil frente à proibição do uso de plataformas digitais de locação em condomínios. Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v. 12, n. 23, p. 243-271, 2020. Disponível em: <https://scispace.com/pdf/analise-constitucional-e-historica-da-protecao-da-48mwwd5va7.pdf>. Acesso em: 06 out. 2025.

ROCHA, Ibraim. **Manual de direito agrário constitucional**. Lições de Direito AgroAmbiental. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

ROCHA, Isabela. **A desapropriação para fins de reforma agrária e os danos ambientais**: uma análise acerca da possibilidade do cômputo do passivo ambiental na apuração da justa indenização. Monografia - graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/24921/1/ICRoch a-min.pdf>. Acesso em: 12 out. 2025.

ROSSI, Licínia. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: 6ª Ed. Saraiva Educação, 2020.

SÁ, João Daniel Macedo. **Direito de propriedade**: uma análise do papel da propriedade rural no contexto da justiça distributiva. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SANTOS, Laura Ingrid da Cunha; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; COSTA, Danilo da. Desapropriação de imóvel rural para fins de realização da reforma agrária. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Ano 6, Vol. VI, n. 12, p. 155-171, jan.-jul., 2023. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/501>. Acesso em: 06 out. 2025.

SCHREIBER, Anderson. Função Social da Propriedade na Prática Jurisprudencial Brasileira. **Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro**, v. 6, p. 159-182, 2015. Disponível em: <https://schreiber.adv.br/downloads/funcao-social-da-propriedade-na-pratica-jurisprudencial-brasileira.pdf>. Acesso em: 12 out. 2025.

STEFANI, Eduardo. Função social da propriedade e a pequena propriedade rural: uma análise jurídica do regime de excepcionalidade. **Revista Aracê**, São José dos Pinhais, v.7,

n.3, p.10767-10779, 2025. Disponível em:
<https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/3688/4842>. Acesso em: 06 out. 2025.

TANCREDO, Maria Isabel. Desapropriação para Fins de Reforma Agrária nos Casos de Descumprimento das Funções Sociais Ambiental e Trabalhista. **InSURgência: Revista De Direitos e Movimentos Sociais**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 176–205, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/18882>. Acesso em: 12 out. 2025.

TARGINO, Ivan. A luta pela terra e os movimentos sociais rurais no Brasil. **Raízes**, v. 21, n. 01, jan.-jun. 2016. Disponível em: <https://raizes.revistas.ufcg.edu.br/index.php/raizes/article/view/188>. Acesso em: 06 out. 2025.

VALADARES, Alexandre Arbex; SILVEIRA, Fernando Gaiger; PIRANI, Nikolas de Camargo. **Desenvolvimento humano e distribuição da posse da terra**. Brasília: IPEA, 2017.

Submissão: outubro de 2025. Aceite: novembro de 2025. Publicação: fevereiro de 2026.